



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15504.725797/2014-61  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2201-000.274 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 04 de julho de 2017  
**Assunto** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Lançadora se manifeste sobre os documentos apresentados pela empresa que alteram a base de cálculo da parcela paga a título de PLR em fevereiro de 2010.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Rizzo, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

### **Relatório**

Trata-se de recursos voluntários (fls. 826/839 e 852/861) apresentados em face do Acórdão nº 16-64.998, da 14ª Turma da DRJ/SPO (fl. 765 e ss), que negou provimento às impugnações apresentadas pelo contribuinte (fls. 667/669) e responsáveis solidários (fls. 456/467) ao auto de infração Debcad nº 51.061.700-0, no valor de R\$ 1.293.098,62 (fl. 3).

O lançamento é relativo ao percentual majorado da alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - Gilrat, pelo Decreto nº 6.042, de 2007, incidente sobre os valores pagos nas competências 02/2010, 08/2010 e 11/2010, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR.

Segundo o relatório fiscal (fl. 11 e ss), a empresa fiscalizada estaria discutindo judicialmente, através da Ação Ordinária nº 2007.61.00.020014-8, a majoração da alíquota da contribuição Gilrat de 1% para 3%.

Os valores constantes deste AI referir-se-iam às contribuições incidentes sobre remunerações pagas a empregados a título de PLR e não declaradas em Gfip. Alega a Autoridade Fiscal que os pagamentos foram feitos em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, mais especificamente seu art. 3º, § 2º, que veda o pagamento em mais de duas parcelas no mesmo ano civil ou em periodicidade inferior a seis meses.

A contribuição patronal de 20% e a alíquota de Gilrat de 1% teriam sido lançadas no Processo nº 15504.724958/2014-08.

As contribuições lançadas neste auto de infração não teriam sido objeto de depósito judicial e não haveria qualquer outra causa de suspensão da exigibilidade, de forma que houve lançamento de acréscimos legais e da multa de ofício no percentual de 75%.

Ainda segundo a Autoridade Fiscal, com base em declaração firmada pelo sujeito passivo, foram lavrados termos de sujeição passiva solidária (fls 409/430) em face das empresas que integrariam o mesmo grupo econômico e que estão listadas no item 6.1 do relatório fiscal.

O auto de infração foi impugnado pela contribuinte (fls. 667/669) e pelos responsáveis solidários (fls. 456/467), o que rendeu ensejo ao Acórdão nº 16-64.998, da 14ª Turma da DRJ/SPO (fl. 765 e ss), assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2010 AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA.*

*JULGAMENTO DA MATÉRIA DIFERENCIADA.*

*A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa renúncia ao contencioso. Entretanto, se na impugnação houver matéria distinta da constante do processo judicial, o julgamento limitar-se-á à matéria diferenciada.*

*CONVENÇÃO COLETIVA/ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.*

*INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.*

*As Convenções e os Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.*

*GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/02/2010 a 30/11/2010 CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELA EMPRESA.*

*A empresa é obrigada a recolher, nos prazos definidos em lei, as contribuições a seu cargo, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados que lhes prestem serviço (art.28, I c/c o art.22, II, ambos da Lei 8.212/91).*

*PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA  
EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.*

*O pagamento a segurado empregado de participação nos lucros ou resultados da empresa, em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição (Lei 10.101/00).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificados dessa decisão em datas que oscilaram entre 10/02/2015 e 18/02/2015 (fls. 801/824), os sujeitos passivos apresentaram tempestivamente em 09/02/2015 seus recursos voluntários (fls. 826/829 e 852/861).

Em suas razões de recorrer a empresa autuada aduz, em síntese, que:

- o único critério jurídico utilizado pela fiscalização para realizar a exigência fiscal foi a existência de parcelas de PLR pagas em mais de duas vezes no mesmo ano civil;
- se o plano foi formulado de acordo com os parâmetros legais, a mera execução em contrariedade à regra do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 2000, não implica mácula a todo o programa de PLR;
- a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu que o descumprimento da regra de periodicidade não macula todo o programa, mas apenas a parcela paga em desacordo com a lei;
- apresenta o resumo da folha de pagamentos do mês de fevereiro de 2010 para comprovar que nele foi quitado o ajuste final do PLR decorrente do Acordo Coletivo de 2009, o que significaria que essa parcela não se relaciona com o exercício de 2010;
- o programa de PLR de 2010 foi pago com base em dois planos complementares: um próprio, via Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) e outro decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT);

- em geral há coincidência nas datas de pagamentos com base nesses instrumentos, contudo, excepcionalmente em 2010, "houve descasamento" entre as datas previstas em cada plano;

- entre a parcela paga em fevereiro de 2010 e a paga em agosto do mesmo ano foi observada a periodicidade prevista na Lei nº 10.101, de 2000;

- a única parcela que descumpriu essa regra foi a de novembro, mas seu pagamento é decorrente da força normativa da CCT, o que impede que seja tributada;

- por fim, a recorrente alega que houve erro na apuração da base de cálculo de fevereiro de 2010, uma vez que o valor utilizado pela fiscalização, R\$ 18.752.420,15, compreenderia também a parcela que foi adiantada em 2009. Assim, o valor efetivamente pago nessa competência seria de R\$ 11.437.020,05, o que restaria comprovado pelos documentos juntados a fls 880.

Já os responsáveis solidários apresentam alegações que podem ser assim resumidas:

- a responsabilidade tributária é matéria submetida à reserva de lei complementar, e o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses prescritas pelo Código Tributário Nacional - solidariedade de fato e solidariedade de direito;

- quanto à solidariedade de fato, a autoridade lançadora não demonstrou haver interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, limitando-se a afirmar a existência de grupo econômico a partir de suposta informação prestada pelo sujeito passivo;

- a caracterização de grupo econômico exige a demonstração de que as empresas encontram-se sob direção, controle ou administração de uma terceira, não bastando a simples participação societária;

- cita o Acórdão nº 2402-002.819 relativo a caso em que os recorrentes foram apontados como devedores solidários e no qual foi afastada a própria caracterização de grupo econômico;

- é inviável a aplicação da solidariedade prevista no art. 30, IX, da lei nº 8.212 de 1991, já que esta não é lei complementar.

Em face da identificação de conexão entre o processo em análise e o de nº 15504.724958/2014-08, foi solicitada a reunião dos processos para julgamento conjunto (fls. 866/867), o que foi deferido pelo Sr. Presidente desta 2ª Seção de Julgamento (fl. 868).

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

Os recursos apresentados preenchem os requisitos de admissibilidade e deles conheço.

Início pela análise dos argumentos apresentados pela empresa fiscalizada, Banco Mercantil do Brasil S/A, destacando, desde logo, que não concordo com a interpretação conferida por ela ao art. 3, § 2º da Lei nº 10.101, de 2000, de que, em caso de mais de dois pagamentos no mesmo ano civil, ou de pagamentos com periodicidade inferior a seis meses, seria possível desconsiderar como PLR apenas os pagamentos efetuados em excesso ao limite legal.

Com efeito, se se adotasse esse entendimento, estaria prejudicada a diligência que ao fim será solicitada, uma vez que o pagamento realizado em fevereiro de 2010 não constituiria base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em razão disso, entendo necessário explicitar, mesmo que em breves linhas, a interpretação que julgo mais adequada.

Na redação que se encontrava em vigor na época em que os pagamentos foram realizados, o texto legal previa expressamente ser "vedado" o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Ou seja, tratando-se de PLR que se pretende acobertado pelo disposto na Lei nº 10.101, de 2000, essa forma de pagamento recebe o modal deôntico "proibido". A taxatividade do texto não condiz com uma interpretação permissiva da norma.

A razoabilidade na aplicação do comando residiria na aceitação de pagamentos em desconformidade com a periodicidade/número de parcelas estabelecidos pela lei para, por exemplo, corrigir eventuais erros de apuração do valor já pago. Mas desde que resultasse de erro e que fosse eventual. Ou, ainda, em caso de desligamento do empregado, que faria jus ao recebimento proporcional do valor ajustado no instrumento de negociação.

Se o programa de participação nos lucros é composto por mais de um instrumento, como relata a recorrente, cabe à empresa, cuja vontade é elemento integrante da constituição deles, laborar para que haja observância da periodicidade estipulada por lei.

O entendimento aqui esposado está de acordo com a jurisprudência recente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do que servem de exemplo os Acórdãos 9202-004.543, 9202-004.347, 9202-004.342. Deste último, transcrevo abaixo parte da ementa:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/2007 a 30/11/2008 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - REQUISITOS DA LEI Nº 10.101/2000. PERIODICIDADE SEMESTRAL. É vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo que os dois requisitos são cumulativos. O pagamento fora dos limites temporais dá natureza de complementação salarial à totalidade da verba paga a título de participação nos lucros ou resultados. No caso, restou comprovado descumprimento do critério da periodicidade para alguns dos empregados.*

E do voto, de lavra do Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

*Repara-se da leitura acima, que não estamos tratando de limite de verba não tributada, mas sim de condição para fixação de sua natureza. Ora, o pagamento em menor periodicidade do que aquela*

*definida em lei, tem o condão de dar natureza de complementação salarial à verba pretensamente paga a título de PLR.*

*Por esse motivo, entendo que, para cada empregado, pagamentos sem respeito à periodicidade mínima legalmente estabelecida, desconfiguram o programa e, portanto, todas as verbas a ele pagas a título de PLR devem compor o salário de contribuição.*

Portanto, em relação à descaracterização dos pagamentos realizados pela empresa fiscalizada nas competências 02/2010, 08/2010 e 11/2010 como PLR, entendo que assiste razão à fiscalização ao afirmar que não foram observadas as exigências estabelecidas pela lei no que diz respeito à periodicidade e ao número de parcelas. E isso conduz à desconsideração de todo o valor pago no ano civil como PLR de que trata a Lei nº 10.101, de 2000.

Por outro lado, quanto à competência 02/2010, analisando-se a documentação juntada pela empresa fiscalizada, vê-se que há verossimilhança em suas alegações, ao afirmar que houve erro na identificação da base de cálculo.

De fato, segundo a folha analítica juntada a fls. 841/843, do valor registrado como PLR de R\$ 18.752.420,20 (resultante da soma das verbas 0341 - Participação Lucros Resultad de R\$ 17.510.036,70 e 0361 - Adicional PLR R\$ 1.242.383,45), aparentemente, parte se refere à antecipação (código 0359 - Antecipação part. lucros e R no valor de R\$ 6.781.659,81).

Essa informação é condizente com os registros contábeis de fls. 844/847

O auto de infração foi instruído com a listagem que tem início na fl. 36. Entretanto, essa listagem só contempla os códigos 0361 e 0341.

A documentação juntada pela empresa foi suficiente para incutir dúvida sobre a suficiência das informações constantes nessa listagem, de forma que entendo prudente a conversão do julgamento em diligência para que a Autoridade Fiscal se manifeste sobre a alegação e os documentos apresentados pela empresa, o que deve incluir resposta à seguinte pergunta: qual o valor efetivamente pago pela fiscalizada a título de PLR na competência 02/2010?

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora